



Câmara dos Deputados

C0068321A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.758, DE 2018

(Da Sra. Josi Nunes)

Altera o Decreto-Lei nº 1.400, de 21 de outubro de 1969, para que os presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade sejam os representantes efetivos no Conselho Federal de Contabilidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.400, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade serão os representantes efetivos no Conselho Federal de Contabilidade, e seus suplentes serão os vice-presidentes.

.....

Art. 5º As eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos e a eleição para a diretoria do Conselho Federal de Contabilidade será realizada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, após as eleições dos Conselhos Regionais. (NR)”

Art. 2º Revogam-se o § 1º do art. 1º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da próxima eleição dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de não estar propriamente definido em lei quem é o representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade, ao invés de promover o ingresso de representantes dos Conselhos Regionais em seu quadro de Conselheiros, vem indicando profissionais sem qualquer vínculo com os Conselhos Regionais.

O objetivo principal deste Projeto de Lei é regular o significado da expressão “representante efetivo”, que está previsto no Decreto-Lei nº 1.400, de 1969. Para tanto, procura-se definir o termo de acordo com as normas do Código Civil, pois quem representa uma pessoa jurídica, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, é o seu representante efetivo, logo, o seu presidente.

O art. 1º da Lei nº 11.160, de 2 de agosto de 2005, que alterou o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.400, de 1969, ao dizer que “o **Conselho Federal de Contabilidade – CFC** será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3

(um terço) e 2/3 (dois terços)", pretendia, na verdade, dizer que o Conselho Federal de Contabilidade seria constituído pelo presidente de cada Conselho Regional.

Neste ponto a lei é clara, só que houve interpretação diversa por parte do Conselho Federal de Contabilidade. Faz-se necessária, portanto, a alteração no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.400/1969, de forma a deixar expresso que os presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade serão os representantes efetivos no Conselho Federal de Contabilidade, e que seus suplentes serão seus vice-presidentes.

Este Decreto-Lei não menciona um "conselheiro efetivo" ou qualquer profissional, e sim, um "representante efetivo". Como o representante efetivo de cada CRC é o seu presidente, logo, o CFC deveria ser formado pelos presidentes dos CRCs e seus suplentes deveriam ser os respectivos vice-presidentes da gestão. Isso se justifica uma vez que o CFC deixou de ser um mero órgão que decidia apenas sobre os recursos e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e passou a ter também a atribuição de "*regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional*".

Portanto, é imperioso que cada Conselho Regional de Contabilidade participe, por meio do seu presidente, das decisões proferidas pelo Conselho Federal, já que é da competência dos presidentes dos CRCs a representação junto ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias para a regularidade do serviço e a fiscalização do exercício das profissões de Contador e de Técnico em Contabilidade.

Assim sendo, defende-se como personalíssima e intransferível a figura institucional do presidente do Conselho Regional para assumir a função de conselheiro do Conselho Federal de Contabilidade, visto que o legislador prescreveu somente que o representante efetivo de cada CRC é que pode integrar a bancada do Conselho Federal.

Além disso, é feita uma alteração no art. 5º para que as eleições para a diretoria do Conselho Federal de Contabilidade sejam realizadas após a realização

das eleições para os Conselhos Regionais de Contabilidade, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Em razão do exposto, é fundamental a aprovação deste Projeto de Lei com o objetivo de corrigir este erro de interpretação por parte do Conselho Federal de Contabilidade, para o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização deste importante órgão de defesa no campo profissional contábil.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.160, de 2/8/2005*)

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que será eleito no pleito para a renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário. (*Primitivo parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013*);
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013*);

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários, com direito somente a voz nas sessões. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.932, de 26/12/2013*)

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação, e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 2º O têrço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao têrço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade cabendo-lhe julgar os recursos interpostos contra eventuais irregularidades cometidas no decorrer do pleito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 4º O têrço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1.1.1972, em substituição aos têrço cujos mandatos enceram a 31.12.1971.

Art. 3º Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro.

Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8/11/1971](#))

§ 1º Ao eleitor que deixar de votar na eleição direta sem causa justificada será aplicada pena de multa em importância correspondente ao valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º A eleição de que trata a alínea " b " dêste artigo obedecerá o disposto no § 1º, alíneas " a " e " b " do artigo 2º dêste Decreto-lei.

Art. 5º As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

Art. 6º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, revogando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

.....
.....

LEI N° 11.160, DE 2 DE AGOSTO DE 2005

Altera o caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de

Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

FIM DO DOCUMENTO